

VIOLAÇÕES SISTEMÁTICA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS DO TRABALHADOR: O CASO DOS TRABALHADORES DA FAZENDA BRASIL VERDE E A REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO¹

Victor Freitas Lopes Nunes²

Eduarda Cruz Neves³

Isabella Vieira Gomes de Rezende⁴

Josélia Martins de Paula⁵

RESUMO

Investiga-se de que forma(s) as ofensas a direitos humanos verificadas no caso dos trabalhadores da Fazenda Brasil Verde implicam em violações ou insuficiências à/da legislação trabalhista brasileira. Por meio da análise de conteúdo, desenvolve-se um exame qualitativo e transdisciplinar não apenas deste caso, mas também do Direito do Constitucional e do Trabalho brasileiros em busca de compreender lacunas na proteção da dignidade do trabalhador decorrentes da ausência de normativa especificamente voltada a assegurar tais direitos, cuja natureza programática, requer integração da força normativa da constituição pela legislação infraconstitucional, e/ou insuficiências das medidas vigentes. Nesta jornada, conclui-se que, se tomadas no presente, mesmo que a regulamentação vigente contemporaneamente seja bastante para apontar as ilegalidades praticadas no caso, o aumento recente no número de casos é indicador da necessidade de construção de meios mais efetivos de garantia de direitos trabalhistas. O reforço na fiscalização é um primeiro passo neste sentido, mas é preciso rever o debate em torno da flexibilização trabalhista, porque ele inscreve o risco de deslizamentos conceituais, os quais, aplicados à normativa, podem comprometer as garantias mínimas de dignidade do trabalhador.

Palavras-chave: Dignidade do trabalhador. Proteção do trabalhador. Redução à condição análoga à de escravo. Garantias mínimas.

1. INTRODUÇÃO

¹ Este trabalho foi desenvolvido pelo Grupo de Estudos: “Jurisprudência internacional: o papel das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos na construção da compreensão brasileira sobre os direitos fundamentais”, realizado junto aos Cursos de Direito da Rede de Ensino Doctum.

² Doutor e mestre em Direito pela PUC-Rio. Bacharel em Direito pela UFJF. Professor e Coordenador de Pesquisa da Rede de Ensino Doctum. Orientador do Grupo de Estudos em “Jurisdição internacional” e deste trabalho. Contato: prof.victor.nunes@doctum.edu.br

³ Graduanda em Direito pelas Faculdades Integradas de Caratinga (FIC) da Rede de Ensino Doctum. Membro do grupo de estudos em “Jurisdição internacional”. Contato eduardacruz060804@gmail.com

⁴ Graduanda em Direito pelas Faculdades Integradas de Caratinga (FIC) da Rede de Ensino Doctum. Membro do grupo de estudos em “Jurisdição internacional”. Contato aluno.isabellarezende1@doctum.edu.br

⁵ Graduanda em Letras pela UFJF. Graduanda em Direito pelas Faculdades Doctum de Juiz de Fora da Rede de Ensino Doctum. Membro do grupo de estudos em “Jurisdição internacional”. Contato aluno.joselia.paula@doctum.edu.br

O papel dos julgamentos, sobretudo, das condenações provenientes das decisões da Corte Interamericana de Direito Humanos (CoIDH) ainda carece de mais atenção do Direito brasileiro, sobretudo para que as concepções veiculadas pela Corte não fiquem resumidas aos estudos de Direito Internacional. A partir deste trabalho, pretende-se oferecer uma perspectiva diferente. Isto porque o objetivo central aqui é investigar as violações aos direitos trabalhistas verificadas no caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, em que dezenas de pessoas foram escravizadas. Tem-se assim a oportunidade de correlacionar aspectos trabalhistas e criminais acerca do entendimento da Corte, bem como investigar a incidência dessas correlações com o direito positivo interno, especialmente junto ao Direito do Trabalho, objeto central desta proposta.

Cumprido, nesse cenário, primeiramente, investigar: de que forma(s) as violações a direitos humanos verificadas no caso dos trabalhadores da Fazenda Brasil Verde implicam violações ou insuficiências à/da legislação trabalhista brasileira? Há, nesse sentido, duas ordens de questionamentos inseridas nesta provocação: de um lado, tem-se a identificação de violações praticadas no caso, as quais são essenciais, inclusive, à configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo, recorrente no objeto de análise. Por outro lado, deve ser possível verificar também eventuais insuficiências na legislação voltada, sobretudo, a assegurar o cumprimento das normas trabalhistas de cunho protetivo, a saber: notadamente, a inefetividade dos mecanismos de fiscalização.

Portanto, passa a ser elemento central da investigação a compreensão da incidência das decisões da CoIDH sobre o direito interno, de modo a verificar sua potencialidade transformadora, nesse caso, sobre o Direito do Trabalho no Brasil. Alinha-se, por isso, às propostas de cunho qualitativo e transdisciplinar, desenvolvidas por meio da análise de conteúdo. Para tanto, fundamental é a compreensão compartilhada, tanto no plano interno quanto no plano internacional, de que as assimetrias inerentes às relações de emprego devem ser tratadas segundo o prisma do princípio protetivo. Este fundamento, voltado à valorização da dignidade do trabalhador, é essencial à compreensão de que a vulnerabilidade fática à qual está ele submetido em grande parte das relações de emprego deve ser compensada por uma lógica protetiva que funciona como princípio norteador da aplicação das regras justtrabalhistas.

Por isso, após desenvolver-se o estudo desta dinâmica protetiva, passa-se à análise do Caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, observando-se a correlação entre violações de direitos trabalhistas e a prática do crime de redução à condição análoga à de escravo. Por fim, considerando-se a legislação brasileira atualmente em vigor, busca-se compreender a

suficiência da normativa, bem como a sua eficácia, tendo em vista não apenas a existência de mecanismos de fiscalização e de aplicação das regras jurídicas, mas também a capacidade desse aparato transformar a realidade do trabalho no Brasil, ao menos, quanto à extinção de práticas que impliquem na escravização de seres humanos.

2. DIGNIDADE HUMANA, O PRINCÍPIO PROTETOR DO DIREITO DO TRABALHO E SUAS EXPRESSÕES

A proteção do trabalhador é um mandamento constitucional decorrente de duas noções: primeiro, do fato de que os direitos dos trabalhadores estão inseridos no rol de direitos fundamentais; o que se soma à determinação expressa logo no art. 1º, IV, que prescreve o trabalho como valor fundante da ordem jurídica brasileira, combinada ao art. 7º, relativamente à valorização da condição social dos trabalhadores, as quais implicam no necessário reconhecimento de que, particularmente, os empregados merecem proteção especial. Afinal, há diferentes modos de ser trabalhador, mas o Capítulo II do Título II da Constituição de 1988, ao tratar dessa figura, garante condições mínimas de dignidade aos empregados.

Para compreender esta dimensão protetiva, deve-se ter presente que, metodologicamente, este estudo tem cunho transdisciplinar, porquanto proponha a coordenação do pensamento jurídico através das reflexões que alinham o Direito Constitucional ao Direito Internacional e o Direito Penal ao Direito do Trabalho. Trata-se, de fato, de uma pesquisa de caráter eminentemente jurídico-compreensivo, cujo foco do exame proposto é qualitativo, para o qual importa o conteúdo latente dos conceitos sob análise, uma vez que se busca extrair do arcabouço conceitual o significado não aparente dos conceitos analisados. Para tanto, recorre-se à análise de conteúdo, visto que se propõe o contraste entre o sistema analítico de conceitos formulado a partir dos entraves à efetivação dos direitos trabalhistas, os quais ensejaram a condenação do Estado brasileiro no caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde.

Inicialmente, retomamos o debate sobre a proteção do trabalho, reconhecendo-o como fundamento da República, mas também como decorrência da efetivação da dignidade humana, sobretudo quanto ao trabalhador-empregado. Em seguida, busca-se compreender não apenas quem é esta figura, mas a implicação da lógica protetiva enquanto medida corretiva das assimetrias fáticas decorrentes da desigualdade entre empregado e empregador, isto é, o

princípio protetivo se desdobra em um conjunto de direitos que tem como função assegurar a igualdade contratual em meio às relações de emprego.

2.1 Dignidade do trabalhador: um fundamento da República

Que a dignidade humana seja vista como fundamento dos direitos fundamentais em geral, inclusive dos direitos sociais trabalhistas, não parece ser novidade⁶. Entretanto, além desse princípio, o “valor social do trabalho” já é, por si mesmo, fundamento da República⁷. Por certo, é preciso compreender que a expressão “valor do trabalho”, além de um sentido especificamente voltado à afirmação de direitos inerentes à pessoa, os quais são limites objetivos à exploração da mão de obra, é também um norte hermenêutico para a compreensão das determinações constitucionais relativas ao conflito entre capital e trabalho, inscrito no próprio art. 1º, IV. Nesse caso, primeiramente, é preciso compreender que, apesar de um mandamento mais abrangente, ligado ao trabalho humano em geral, essa regra envolve um sentido particular, adstrito às relações de emprego.

Que trabalho e emprego não são expressões sinônimas, tampouco deve causar espanto a quem conheça o Direito do Trabalho brasileiro, cujos contratos aplicam-se, essencialmente, a um tipo específico de relação de trabalho, o emprego⁸. Neste caso, tais relações são marcadas por um conjunto de características distintivas, uma vez que

O objeto direto do contrato de trabalho é a prestação de serviço subordinado e não eventual do empregado ao empregador, mediante o pagamento de salário (...) São requisitos do contrato de trabalho: (a) continuidade, (b) subordinação, (c) onerosidade, (d) pessoalidade, (e) alteridade (Martins, 2024, p. 115).

Esse conjunto de características permite antever a distinção entre trabalhador, em suas diversas espécies, e empregado, espécie particular de trabalhador. O primeiro pode ser, por exemplo, um autônomo⁹ ou um estagiário, os quais mantêm relações de trabalho, mas cuja natureza jurídica é distinta da relação de emprego. Nesses casos, também a eles aplica-se o reconhecimento determinado pelo “valor do trabalho”, não necessariamente na mesma

⁶ Neste sentido, a título de exemplo: “O princípio da dignidade da pessoa humana é um importante fundamento da ordem jurídica e da comunidade política” (Sarmiento, 2016, p. 77).

⁷ Segundo o texto constitucional, *in verbis*: “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa” (Brasil, 1998, art. 1º).

⁸ Segundo o art. 442 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), *in verbis*: “Contrato individual de trabalho é o acordo tácito ou expresso, correspondente à relação de emprego” (Brasil, 1943 - grifos próprios).

⁹ Relativamente ao trabalhador autônomo, por exemplo, a CLT expressamente afirma: “A contratação do autônomo, cumpridas por este todas as formalidades legais, com ou sem exclusividade, de forma contínua ou não, afasta a qualidade de empregado prevista no art. 3º desta Consolidação” (Brasil, 1943, art. 442-B).

extensão assegurada aos empregados, nos termos do art. 7º da Constituição de 1988, por exemplo. Além do mais, tendo em mente a natureza do caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, deve-se considerar também o trabalhador rural, assim entendido como aquele que, “em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário” (Brasil, 1973, art. 2º). No particular do trabalhador rural, ele mantém relação de emprego regulada por lei específica, a Lei do Trabalho Rural, que tem na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) a regra geral de regência supletiva¹⁰.

Empregado rural ou urbano, trabalhador não empregado, servidor público, estagiário, todas estas figuras são objeto da proteção constitucional que determina sua valorização. Mas, afinal, o que isto quer dizer? Em princípio, o reconhecimento do “valor do trabalho” implica sim em um deslizamento para a valorização do trabalhador. Isto porque a palavra “trabalho”¹¹ está expressa em diversas disposições constitucionais, relativamente às quais, afora previsão do próprio art. 1º, IV, três delas são fundamentais para se compreender a dimensão protetiva deste fundamento: o art. 7º, o art. 170 e o art. 193. A identificação desses dispositivos, no entanto, não é aleatória, primeiro ela permite antever que a preocupação da Constituição de 1988 com a temática em tela perpassa todo o seu texto e, por isso, a valorização do trabalho humano e digno é um princípio estruturante de toda a ordem constitucional.. Em segundo lugar, analisadas as menções à ideia de “valor do trabalho” ao longo do texto da Lei Fundamental, observa-se que elas se concentram, exatamente, em torno dessas disposições¹² e não sem razão.

O art. 7º inscreve os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, assim entendidos, para fins da proteção prevista neste dispositivo, especialmente, os empregados. Esse dispositivo dá início ao deslizamento semântico entre “valor” e “valorização”, porque determina a “melhoria de sua [dos trabalhadores] condição social” (Brasil, 1988, art. 7º, *caput*). O art. 170, por sua vez, inaugura as previsões constitucionais relativamente à “Ordem Econômica” e é ele quem afirma taxativamente que esta ordem é “fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, [e] tem por fim assegurar a todos existência digna,

¹⁰ Relativamente à regência supletiva da CLT à Lei do Trabalho Rural, o art. 1º deste último diploma prescreve que: “As relações de trabalho rural serão reguladas por esta Lei e, no que com ela não colidirem, pelas normas da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 01/05/1943” (Brasil, 1973).

¹¹ A expressão “trabalho” ou seu plural, “trabalhos”, é encontrada mais de uma centena de vezes no texto constitucional, na maior parte dos casos, referindo-se, de fato, à questão social do trabalho. Se somarem-se a estas menções outras como às expressões “trabalhador” ou seu plural, “emprego”, “empregado” e “empregador” o número total de ocorrências aproxima-se de 200 (duzentas).

¹² Há, é verdade, também uma concentração de menções em torno do Capítulo III do Título IV da Constituição de 1988, mas isto se deve ao fato de que aqui estão as principais disposições relativamente à organização do Judiciário brasileiro, inclusive, da Justiça do Trabalho.

conforme os ditames da justiça social” (Brasil, 1988, art. 170 - grifos próprios). O art. 193¹³, enfim, retoma a lógica protetiva inscrita no art. 7º, porque é o primeiro do Título VIII, que trata da “Ordem Social”.

Nesses dois últimos dispositivos, a lógica de progressividade da proteção constitucional se manifesta, quando não pela locução “valorização”, como no caso do art 170, mas pela inclinação teleológica dessas prescrições que orientam que se busque, entre outras finalidades, a “justiça social”, prevista no art. 3º, I da Constituição de 1988¹⁴, um objetivo fundamental, portanto. Diante disso, nota-se a íntima correlação entre dignidade humana e valorização do trabalho, do que se pode inferir a validade do princípio da dignidade do trabalhador. Nesse caso, a fusão desses dois fundamentos em um único princípio incorpora nele, de um lado, o sentido multidimensional da dignidade humana:

A Constituição brasileira, como visto, incorporou o princípio da dignidade humana em seu núcleo, e fez de maneira absolutamente atual. Conferiu-lhe status multifuncional, mas combinando unitariamente todas as suas funções: fundamento, princípio e objetivo. Assegurou-lhe abrangência a toda a ordem jurídica e a todas as relações sociais. Garantiu-lhe amplitude de conceito, de modo a ultrapassar sua visão estritamente individualista em favor de uma dimensão social e comunitária de afirmação da dignidade humana (Delgado, Delgado, 2014, p. 88).

Por outro lado, a aproximação entre dignidade e valorização do trabalho orienta a compreensão das disposições normativas relativamente ao Direito do Trabalho em sentido próprio, afinal, em que pese tratar-se de direitos fundamentais sociais, tradicionalmente identificados com normas de cunho programático, a aplicabilidade imediata dessas previsões implica em uma dupla obrigação: elas impõem um patamar mínimo que deve ser respeitado por todos indistintamente, bem como obrigam o Estado à sua observância imediata, seja no sentido de obrigá-lo a editar normas para efetivar previsões que careçam de conformação infraconstitucional, seja para orientar a interpretação e a aplicação da legislação.

2.2 Direito do Trabalho e o primado do trabalho digno: expressões do princípio protetivo

Afirmar que as previsões de direitos dos trabalhadores inscritas na Constituição de 1988 contemplam uma dupla dimensão: limite mínimo a ser respeitado e guia para atuação estatal; requer que se esclareça em que implicam tais dimensões. Em princípio, deve-se ter

¹³ *In verbis*: “A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais” (Brasil, 1988, art. 193).

¹⁴ Segundo o texto constitucional: “Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária” (Brasil, 1988, art. 3º, I)

presente que as normas que prescrevem direitos sociais são, tradicionalmente, identificadas como de caráter programático, o que quer dizer que elas carecem de edição de normativa infraconstitucional que lhes assegure maior eficácia. Esse é o caso, por exemplo, o art. 7º, IV¹⁵ da Constituição que trata do salário mínimo, afinal, além da menção textual à necessidade de lei infraconstitucional para fixar o seu valor, não se pode ignorar que essa fixação precisa considerar uma série de fatores, inclusive a disponibilidade de recursos públicos¹⁶, de modo a orientar-se no sentido do atendimento às condições de subsistência com dignidade do trabalhador. Nesse contexto, a capacidade econômica de todos os agentes envolvidos: Estado, empregado e empregador são variáveis que devem ser mensuradas na fixação do valor do salário mínimo, de modo que, ao longo do tempo, ele possa ser reajustado e garantir a satisfação das necessidades apontadas no próprio inciso em tela.

Veja-se, portanto, que se o exemplo anterior é correto, então ele já incorpora ambas as dimensões mencionadas de início. Há, por parte do Estado, o que inclui todos os Poderes da República, a obrigação de orientar sua atuação no sentido de perseguir a finalidade exposta na regra, qual seja: garantir que todo empregado receba, ao menos, um salário mínimo capaz de assegurar as necessidades básicas; bem como a obrigação de todos de respeitar esse patamar mínimo. Nesse caso, supondo-se que não houvesse norma que regulamentasse o valor do salário mínimo, não apenas haveria uma obrigação imposta ao Legislador no sentido de editar a regra em questão, mas também, os particulares, no exercício da sua liberdade contratual, não poderiam fixar um valor a título de salário que fosse a tal ponto irrisório e, conseqüentemente, incapaz de satisfazer minimamente as diretrizes. Nessa última hipótese, caberia ao Executivo, no exercício da fiscalização sobre o mercado de trabalho, bem como ao Judiciário, no exercício da jurisdição, assegurar um mínimo de razoabilidade na fixação do mínimo salarial.

Por certo, um tal cenário contrafático implicaria uma série de problemas, sobretudo em função da dúvida sobre o valor devido quando ausente uma referência normativa. Em todo caso, são inválidas cláusulas contratuais que fixassem valores desproporcionalmente baixos. Na verdade, é para evitar esse cenário caótico que a Constituição assegura, inclusive,

¹⁵ O dispositivo em tela prescreve: “Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim” (Brasil, 1988, art. 7º, IV);

¹⁶ Neste sentido, é interessante recordar que há, inclusive, garantias assistenciais, como o Benefício de Prestação Continuada (BPC), previsto no art. 203, V da Constituição de 1988, cujo valor está atrelado ao salário mínimo. Portanto, há impacto direto entre a fixação do valor deste salário e os gastos públicos e, conseqüentemente, o orçamento público em geral.

mecanismos de combate às omissões inconstitucionais, os quais, no caso, poderiam ser manejados tanto por empregados quanto por empregadores¹⁷, que têm sua livre iniciativa constrangida pela omissão legislativa. Aliás, o reconhecimento da valorização do trabalho como fundamento da República exige que também a livre iniciativa seja igualmente valorizada, uma vez que o esforço constitucional se estrutura à luz do equilíbrio da relação entre ambos estes valores sociais. Por isso, tanto empregado quanto empregadores têm seus direitos violados por uma omissão inconstitucional que ofenda direitos trabalhistas.

Essa visão incorpora aquilo que é essencial quanto ao princípio protetivo do Direito do Trabalho, notadamente, a exigência de que, diante de potenciais - e recorrentes - condições materiais de desigualdade fática na celebração dos contratos de trabalho, busque-se assegurar a dignidade do trabalhador mediante a promoção da igualdade jurídica entre as partes. O princípio protetivo, voltado a promover o equilíbrio contratual, mediando o conflito entre trabalho e livre iniciativa, voltando-se à promoção da justiça social, “[p]ode ser desmembrado (...) em três: (a) o *in dubio pro operario*; (b) o da aplicação da norma mais favorável ao trabalhador; (c) o da aplicação da condição mais benéfica ao trabalhador” (Martins, 2024, p. 79), o que destaca, neste último caso:

[Q]ue vantagens já conquistadas, que são mais benéficas ao trabalhador, não podem ser modificadas para pior. É a aplicação da regra do direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da Constituição), do fato de o trabalhador já ter conquistado certo direito, que não pode ser modificado, no sentido de se outorgar uma condição desfavorável ao obreiro (art. 468 CLT) (Martins, 2024, p. 79).

Mesmo condições de trabalho, as quais não estejam previstas expressamente em regras formalmente postas, geram ao trabalhador o direito de ser protegido quanto à deterioração dessas circunstâncias. Conseqüentemente, é obrigação do empregador assegurar condições dignas de trabalho aos seus empregados, o que implica tanto no dever de respeitar o patamar mínimo fixado na normativa vigente bem como no dever dos agentes estatais de, por meio da promoção e da garantia de tais condições, fomentar a justiça social. Ainda assim, apontar quais são os direitos dos trabalhadores não é tarefa complicada, porque há um vasto rol de direitos já reconhecidos, inclusive constitucionalmente. Contudo, esse apontamento não é taxativo, dado que esse catálogo é aberto, como o é também o de direitos fundamentais em

¹⁷ No caso destes, talvez se tenha dificuldade em compreender o interesse processual em manejar o instrumento de controle difuso de constitucionalidade aplicável à espécie, qual seja: o mandado de injunção. Com efeito, uma entidade de representação coletiva de empregadores pode, senão ser considerada legítima para propositura de mandado de injunção coletivo, ao menos sê-lo quanto ao controle concentrado, uma vez observada a regra do art 103, IX da Constituição de 1988.

geral¹⁸, a outras previsões que “visem à melhoria de sua condição social” (Brasil, 1988, art. 7º, *caput*) assecuratória da valorização do trabalho.

A aplicação dessa orientação enfrenta uma série de obstáculos, mas a dimensão dos direitos constitucionais trabalhistas como patamar mínimo também não se efetiva sem maiores preocupações. Na verdade, observá-la é o centro do desafio que se propõe aqui, uma vez que a redução de um ser humano à condição análoga à de escravo é, antes de um crime, uma violação exatamente desse mínimo. Nesse sentido, a Convenção Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), normativa de caráter supralegal¹⁹, afirma, inclusive, que “[n]enhuma disposição desta Convenção pode ser interpretada no sentido de: a) permitir a qualquer dos Estados-Partes, grupo ou pessoa, suprimir o gozo e exercício dos direitos e liberdades reconhecidos na Convenção ou limitá-los em maior medida do que a nela prevista” (Brasil, 1992, art. 29, a), o que precisa ser interpretado combinadamente ao artigo 6º da mesma convenção, relativamente à proibição da escravidão, de modo que a proscrição desta prática é uma obrigação tanto do Estado brasileiro, o que inclui Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como de todo cidadão brasileiro. O que, afinal, ocorreu então na Fazenda Brasil Verde?

¹⁸ Relativamente à abertura do catálogo de direitos fundamentais, prescreve o texto constitucional: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte” (Brasil, 1988, art. 5º, § 2º).

¹⁹ A este respeito, em precedente representativo dos debates para edição da Súmula Vinculante n. 25, que trata da ilicitude da prisão do depositário infiel, afirmou o Supremo Tribunal Federal: “diante da supremacia da CF/1988 sobre os atos normativos internacionais, a previsão constitucional da prisão civil do depositário infiel (art. 5º, LXVII) não foi revogada (...), mas deixou de ter aplicabilidade diante do efeito paralisante desses tratados em relação à legislação infraconstitucional que disciplina a matéria (...). Tendo em vista o caráter supralegal desses diplomas normativos internacionais, a legislação infraconstitucional posterior que com eles seja conflitante também tem sua eficácia paralisada” (Brasil, 2009). Este caráter tem uma implicação fundamental para o debate em torno da aplicação das previsões da CIDH, notadamente: o fato de impor o controle de convencionalidade sobre a normativa infraconstitucional brasileira.

²⁰ O referido dispositivo prescreve: “1. Ninguém pode ser submetido a escravidão ou a servidão, e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as formas. 2. Ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório. Nos países em que se prescreve, para certos delitos, pena privativa da liberdade acompanhada de trabalhos forçados, esta disposição não pode ser interpretada no sentido de que proíbe o cumprimento da dita pena, imposta por juiz ou tribunal competente. O trabalho forçado não deve afetar a dignidade nem a capacidade física e intelectual do recluso. 3. Não constituem trabalhos forçados ou obrigatórios para os efeitos deste artigo: a) os trabalhos ou serviços normalmente exigidos de pessoa reclusa em cumprimento de sentença ou resolução formal expedida pela autoridade judiciária competente. Tais trabalhos ou serviços devem ser executados sob a vigilância e controle das autoridades públicas, e os indivíduos que os executarem não devem ser postos à disposição de particulares, companhias ou pessoas jurídicas de caráter privado: b) o serviço militar e, nos países onde se admite a isenção por motivos de consciência, o serviço nacional que a lei estabelecer em lugar daquele; c) o serviço imposto em casos de perigo ou calamidade que ameace a existência ou o bem-estar da comunidade; e d) o trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais” (Brasil, 1992, art. 6º).

3. TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO: ENTRE O DELITO E AS VIOLAÇÕES À DIGNIDADE DO TRABALHADOR

Tratar da escravidão contemporaneamente parece indicar, em princípio, para a ocorrência de um delito, capitulado nos termos do art. 149²¹ do Código Penal. Em que pese essa perspectiva não estar equivocada, há mais por trás do fenômeno do que os aspectos criminais permitiram antever. Conforme se depreende do caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde (CoIDH, 2016), a exploração de mão de obra nos tempos atuais é produto da miséria humana e aparece, ao menos nos seus momentos iniciais, como resultante da inobservância da legislação trabalhista. Mas por que o caso desses trabalhadores é particularmente ilustrativo? Na verdade, o caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde é produto de uma decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos que reconheceu violações praticadas contra uma centena de pessoas, as quais, enquanto eram vítimas de redução à condição análoga à de escravo, também foram objeto de negligência na proteção estatal. O que salta aos olhos no caso, além do profundo desrespeito à dignidade daqueles trabalhadores e da negligência das autoridades públicas brasileiras encarregadas do caso, é a confusão entre violações de regras trabalhistas individuais e a prática de sujeitar alguém a condição de trabalho tão degradante que não poderia ser considerada de outro modo que não delituosa.

Qual é afinal o limite entre violar direitos dos trabalhadores e escravizá-los? Para responder a essa questão, antes é preciso analisar os contornos legais do delito, demonstrando sua evolução ao longo das últimas décadas e, sobretudo, a abertura da linguagem empregada pelo legislador, a qual indica que uma variedade de ilícitos trabalhistas podem concorrer para a criação de condições que violam a dignidade do trabalhador, como no caso da Fazenda Brasil Verde. Por isso, inicialmente, abordam-se as questões envolvendo a interpretação da capitulação penal da redução à condição análoga à de escravo e, em seguida, apresentam-se os contornos do caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde. Com isso, espera-se que,

²¹ *In verbis*: “Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. § 1º Nas mesmas penas incorre quem: I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. § 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: I – contra criança ou adolescente; II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem” (Brasil, 1940).

desde logo, seja possível determinar as violações experimentadas neste caso, de modo que, no próximo capítulo, enfrentem-se os limites ao combate a tais violações.

3.1 Redução à condição análoga à de escravo: o que o delito ensina sobre a violação de direitos trabalhistas

Desde os fatos ocorridos na Fazenda Brasil Verde, no final dos anos 1990, a redação do art. 149 do Código Penal foi alterada. À anterior redação, genérica: “reduzir alguém à condição análoga à de escravo”, acrescentaram-se cinco condições que explicitam a intenção de constranger a liberdade da vítima. Afinal, trata-se de crime contra o *status libertatis*, de sorte que, em última instância, é a liberdade - de locomoção, pessoal, contratual, etc. – o objeto de proteção ante a capitulação deste delito. Nesse sentido, não se deve resumir a compreensão sobre a escravidão moderna ao contrangimento apenas da liberdade de locomoção, ainda que esta seja uma de suas facetas:

[A] “escravidão moderna” é mais sutil e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. O ato de privar alguém de sua liberdade e de sua dignidade, tratando-o como coisa e não como pessoa humana, é repudiado pela ordem constitucional, quer se faça mediante coação, quer pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno, com impacto na capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação, também significa “reduzir alguém a condição análoga à de escravo” (Brasil, 2017, p. 8).

Além da privação da liberdade de locomoção, portanto, também a servidão por dívida, o trabalho forçado e a exploração do trabalho tanto mediante o cumprimento de jornadas exaustivas quanto a sujeição do trabalhador a condições degradantes de trabalho são condições análogas à escravidão. Igualmente importante e alinhada a essa visão, é a definição justalabalhista de “trabalho escravo”, que é eminentemente baseada na tipificação criminal²², ainda que a ela não se resuma²³:

Art. 207. Considera-se em condição análoga à de escravo o trabalhador submetido, de forma isolada ou conjuntamente, a:

- I - trabalho forçado;
- II - jornada exaustiva;
- III - condição degradante de trabalho;

²² Diz-se que aquela é baseada nesta, uma vez que a tipificação penal é anterior à última edição da portaria do Ministério do Trabalho que trata do tema. Em todo caso, é, precisamente, a necessidade de reorientação do conceito jurídico-penal, definindo a escravidão de modo a avançar sobre outros aspectos da liberdade para além da liberdade de locomoção, o que motivou a edição de novas portarias sobre a matéria a partir do final dos anos 2010.

²³ Na esteira da jurisprudência do Supremo, outras práticas são análogas à escravidão, além da (i) escravidão por dívida, “(ii) a servidão; (iii) o casamento forçado; e (iv) o trabalho infantil” (Brasil, 2017, p. 7).

IV - restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, no momento da contratação ou no curso do contrato de trabalho; ou

V - retenção no local de trabalho em razão de:

a) cerceamento do uso de qualquer meio de transporte;

b) manutenção de vigilância ostensiva; ou

c) apoderamento de documentos ou objetos pessoais.

Parágrafo único. O trabalho realizado em condição análoga à de escravo, sob todas as formas, constitui atentado aos direitos humanos fundamentais e à dignidade do trabalhador e é dever do Auditor-Fiscal do Trabalho combater a sua prática. (Brasil, 2021 - grifos próprios).

Nesse caso, conforme se depreende do parágrafo único do art. 207 da Portaria 671/2021 do Ministério do Trabalho e Previdência (MTP), a violação do *status libertatis* é um atentado à dignidade do trabalhador, porque viola seus direitos fundamentais. No caso, a liberdade de locomoção é assegurada por meio da vedação ao constrangimento, por “qualquer meio”²⁴, seja por dívida, por emprego de vigilância ostensiva ou retenção de documentos, quer seja por cerceamento dos meios de transporte, do poder de disposição da vítima sobre ficar ou deixar o local de trabalho, onde quer que se encontre. Já a liberdade pessoal é assegurada tanto pela proibição de práticas, mesmo que acordadas, que submetam o trabalhador a jornadas exaustivas²⁵ quanto pela proibição da imposição de trabalhos forçados²⁶. Em ambos os casos, busca-se assegurar a integridade pessoal do trabalhador para que ele não apenas não seja constrangido a trabalhar, mas também para que não lhe sejam exigidos esforços desmedidos.

A essas formas, soma-se a proteção da dignidade do trabalhador assegurada pela proibição da sua sujeição a condições degradantes de trabalho, caracterizadas como “qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho” (Brasil, 2021, art. 208, III). Neste último caso, não se trata de limite posto à exploração da liberdade contratual, como no caso da jornada de trabalho, mas à exploração da

²⁴ Os incisos IV a VII do art. 208 da Portaria 671 anteriormente mencionada esclarecem, respectivamente, que: “IV - restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida - limitação ao direito fundamental de ir e vir ou de encerrar a prestação do trabalho, em razão de débito imputado pelo empregador ou preposto ou da indução ao endividamento com terceiros; V - cerceamento do uso de qualquer meio de transporte - toda forma de limitação ao uso de meio de transporte existente, particular ou público, possível de ser utilizado pelo trabalhador para deixar local de trabalho ou de alojamento; VI - vigilância ostensiva no local de trabalho é qualquer forma de controle ou fiscalização, direta ou indireta, por parte do empregador ou preposto, sobre a pessoa do trabalhador que o impeça de deixar local de trabalho ou alojamento; e VII - apoderamento de documentos ou objetos pessoais é qualquer forma de posse ilícita do empregador ou preposto sobre documentos ou objetos pessoais do trabalhador” (Brasil, 2021, art. 208)

²⁵ Estas se caracterizam por: “toda forma de trabalho, de natureza física ou mental, que, por sua extensão ou intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados à segurança, à saúde, ao descanso e ao convívio familiar e social” (Brasil, 2021, art. 208, II).

²⁶ Considera-se forçado o trabalho que “é o exigido sob ameaça de sanção física ou psicológica e para o qual o trabalhador não tenha se oferecido ou no qual não deseje permanecer espontaneamente” (Brasil, 2021, art. 208, I).

mão-de-obra em meio a condições que sejam inadequadas ao tratamento com dignidade e respeito ao trabalhador. Essa hipótese, no entanto, pode ser confundida com violações a direitos trabalhistas isolados, como aquelas protegidas pelas capitulações previstas nos artigos²⁷ 197²⁸, 198²⁹ e, sobretudo, 203³⁰ do Código Penal.

Essencialmente, no entanto, a capitulação destes delitos contra à organização do trabalho tem sentido diverso da proscrição das práticas que conduzem à escravidão humana. Isto porque, no caso dos primeiros, o foco são violações a regras trabalhistas, as quais não têm o condão de obrigar o trabalhador a prestação de serviços ou, se o tem, o fazem de modo muito restrito temporalmente, como no caso do art. 197, de sorte que não se ofendem gravemente suas condições de existência. Já a redução à condição análoga à de escravo envolve limitações mais profundas do que aquelas identificadas nominalmente com o desrespeito do direito positivo. Essencialmente, a violação percebida nas práticas de escravidão atinge as próprias condições de existência do trabalhador, cerceando sua liberdade e, conseqüentemente, sua dignidade. Afasta-se, pois, não apenas do ideal de valorização do trabalho visto como guia, mas o ofende enquanto limite mínimo.

Mas em que consiste afinal as “condições degradantes de trabalho”? Em princípio, a análise do *animus* do sujeito ativo do delito deve se dar não diante do escrutínio de uma eventual pretensão de escravizar ou não alguém, que se manifestaria pela afirmação de um

²⁷ Além das prescrições analisadas a seguir, também seria importante mencionar o art. 207, que proíbe: “Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional” (Brasil, 1940). Contudo, é bastante claro que este delito pode até estar contido no *modus operandi* da prática da redução à condição análoga à de escravo, mas não se confunde com esta, uma vez que o aliciamento sequer precisa implicar na condição de cerceamento da liberdade para configurar o delito.

²⁸ Prescreve o referido dispositivo: “Art. 197 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça: I - a exercer ou não exercer arte, ofício, profissão ou indústria, ou a trabalhar ou não trabalhar durante certo período ou em determinados dias: Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência” (Brasil, 1940, art. 197). Nota-se aqui que se trata de delito voltado a, pontualmente, impor o trabalho. Diz-se “pontualmente”, porque esta imposição se limita a “certo período ou em determinados dias”.

²⁹ O art. 198 do Código Penal prescreve que: “ Art. 198 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a celebrar contrato de trabalho, ou a não fornecer a outrem ou não adquirir de outrem matéria-prima ou produto industrial ou agrícola: Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência” (Brasil, 1940, art. 198). Na primeira parte do tipo o objeto é essencialmente a liberdade contratual. Note-se, no entanto, que a violência empregada se resume à celebração do contrato de trabalho, não envolvendo o exercício do trabalho em si.

³⁰ O referido dispositivo prescreve que: “ Art. 203 - Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho: Pena - detenção de um ano a dois anos, e multa, além da pena correspondente à violência. § 1º Na mesma pena incorre quem: II - impede alguém de se desligar de serviços de qualquer natureza, mediante coação ou por meio da retenção de seus documentos pessoais ou contratuais” (Brasil, 1940, art. 203). Há, neste tipo, duas condutas proibidas: no parágrafo primeiro, veda-se o embaraço ao exercício do direito à livre contratação na modalidade do distrato; já no *caput*, tem-se vedação ao emprego de violência para cercear direito do trabalhador. Na primeira hipótese, a limitação envolve apenas o embaraço ao direito ao distrato e não uma obrigação de continuar exercendo a prestação de serviços. Na segunda hipótese, o cerceamento de um direito trabalhista não implica necessariamente na redução de condição análoga à de escravo, uma vez que, por exemplo, violar o direito à compensação pelo excesso de jornada, não configura uma imposição de jornada exaustiva.

desejo, mas pela sim exteriorização de condutas cuja implicação é o cerceamento da liberdade e da dignidade do trabalhador. De sorte que um agente qualquer, mesmo desejando intimamente apenas frustrar direito à jornada de trabalho, assegurado pela legislação trabalhista, pode terminar submetendo alguém a jornada exaustiva e, conseqüentemente, incidir no delito previsto pelo art. 149. Nessa hipótese, talvez não seja um único dia de jornada exaustiva o suficiente para promover lesão ao bem jurídico protegido, mas a frustração sistemática dos limites de jornada pode sim implicar em violação da liberdade do trabalhador, à medida em que ponha em risco sua integridade pessoal, porque deteriora as condições de segurança, saúde ou descanso, bem como o direito ao convívio familiar e social (Brasil, 2021, art. 208, II).

Outro aspecto que não deve ser objeto de confusão é que tais condições, tampouco, confundem-se com a violação de direitos, porque não se trata de uma questão puramente normativa. Não estamos diante de violação ao princípio da norma mais favorável, mas sim diante de circunstâncias de fato - e não apenas de direito - nas quais se insere o trabalhador. Importa a realidade da execução contratual e, conseqüentemente, as condições experimentadas pelo trabalhador. Ainda que tais condições sejam objeto de regramento normativo, não é propriamente a violação de tais regras o elemento central para a prática da conduta típica, mas o resultado desta violação, ou melhor, sequer é preciso haver uma violação a regras, sobretudo ante um ambiente de trabalho não regulamentado. Basta que as circunstâncias nas quais se exerce o contrato sejam produto da ação dos sujeitos promovendo, como resultado, um meio ambiente³¹ do trabalho que degrada a dignidade de quem participa da relação.

A ausência de regulamentação específica não pode ser subterfúgio para se negar a quem quer que seja, inclusive ao trabalhador, o direito a um meio ambiente ensejador de um mínimo de qualidade de vida, sob pena de se violar não apenas o programa inscrito no art. 7º, XXII³² da Constituição, no caso do trabalho digno; mas o próprio art. 225³³. Neste último caso, não é o Direito do Trabalho quem orienta a defesa do meio ambiente, mas a própria

³¹ A ausência de regulamentação específica não pode ser subterfúgio para se negar a quem quer que seja, inclusive ao trabalhador, o direito a um meio ambiente ensejador de um mínimo de qualidade de vida, sob pena de se violar não apenas o programa inscrito no art. 7º, XXII da Constituição, no caso do trabalho digno; mas o próprio art. 225. Neste último caso, não é o Direito do Trabalho quem orienta a defesa do meio ambiente, mas a própria Constituição ao regular fixá-lo entre os princípios da ordem econômica, conforme art. 170, VI.

³² O referido dispositivo prescreve: “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXII – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança” (Brasil, 1988, art. 7º, XII)

³³ O art. 225 da Constituição (Brasil, 1988) prescreve: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Constituição ao fixá-lo entre os princípios da ordem econômica, conforme art. 170, VI. Essa disposição, por sua vez, faz expressa remissão ao art. 1º, IV, que inclui o trabalho, mas também a livre iniciativa, de sorte que em meio às obrigações do empreendedor, com vistas à satisfação da função social da propriedade, encontra-se essa mesma obrigação e que é, neste caso, norma de eficácia plena. Nessa situação, importa notar, no entanto, que não se ignora que o meio ambiente do trabalho possa ser degradante em função da própria atividade exercida, o que se revelaria como uma situação limite, em face da qual a análise do dolo dos agentes em constituí-la ou em mitigá-la seria determinante. Em todo caso, a negligência diante da manutenção de trabalhadores em condições subumanas, sem acesso a locais de repouso e à alimentação adequados, sequer sem acesso à água potável e à alimentação suficiente são, como se demonstra a seguir, exemplos de condições degradantes.

3.2 O caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde: um paradigma no combate à escravidão moderna

Antes de tratarmos do *modus operandi* da redução à condição análoga à de escravo, buscando visualizar as eventuais infringências de normas trabalhistas que promoviam as “condições degradantes de trabalho”, deve-se destacar que, em que pese algumas das regras utilizadas como referência para a análise sejam posteriores ao caso, não parece haver contradição em utilizá-las. Primeiro, porque não se pretende afirmar que, de algum modo, os agentes das condutas na Fazenda Brasil Verde tinham a intenção de violá-las, afinal mesmo que as desconsiderássemos, o delito ainda assim teria sido praticado. Em segundo lugar, porque o intuito é utilizar o caso como exemplo do *modus operandi* e não desenvolver um juízo analítico sobre o caso a título de complementar ou suplementar o julgamento da Corte Interamericana. Neste último sentido, pode-se muito bem imaginar que os mesmos atos estejam ocorrendo em algum lugar no presente, razão que autorizaria o balizamento por meio da normativa atualmente vigente.

Naquele episódio, o *modus operandi* da escravização pode ser dividido em três momentos: o aliciamento; a contratação e, conseqüentemente, a quebra de expectativas e; por fim, a degradação. No início, seduzidos pelas promessas dos aliciadores, que ofereciam salário atrativo e, desde logo, realizavam adiantamentos, as vítimas, em geral pessoas vulneráveis, embarcavam rumo à fazenda Brasil Verde. Desde o princípio, no entanto, percebem-se as primeiras violações. Aliciamento à parte, considerando-se que mediante a oferta de emprego e o aceite dos trabalhadores o contrato de trabalho estaria celebrado, em

virtude do princípio da prevalência da realidade sobre as formas, desde então já estariam incidindo sobre a relação as normas protetivas das relações de emprego. Destaca-se, nesse caso, a NR 31, voltada à organização e ao meio ambiente do trabalho rural.

Essa Norma Regulamentadora (NR), de caráter infralegal, portanto, decorre do já mencionado art. 7º, XXII da Constituição, bem como do art. 13 da Lei do Trabalho Rural (Lei n. 5.889/1973), lei especial aplicável com precedência à CLT à espécie, em função da natureza do trabalho em tela. Em todo caso, o art. 9º da NR 31 (31.9) trata das normas relativas a transporte de trabalhadores, estabelecendo a obrigação de que este seja feito de modo que os trabalhadores estejam sentados e separados de quaisquer outros materiais³⁴, exceção feita àqueles de seu uso pessoal, o que obviamente proíbe o seu transporte em veículo de transporte de animais e em meio a eles. Este elemento merece destaque, porque os trabalhadores informaram que

[T]iveram de viajar durante aproximadamente três dias em ônibus, trem e caminhão. Em relação ao trem, as supostas vítimas descreveram que a viagem lhes causou muito sofrimento, porque os colocaram em vagões sem cadeiras, inaptos para o transporte de pessoas. Além disso, declararam que o caminhão era utilizado para transportar animais, tendo então que compartilhar o espaço com eles, sentindo uma profunda humilhação (CIDH, 2016, p. 40).

Ainda que se queira, no caso do caminhão, falar em veículo adaptado, o art. 31.9.2 da NR 31 requer que (i) este transporte seja feito em situações excepcionais; (ii) mediante autorização da autoridade de trânsito competente e; (iii), dentre outras exigências, “possuir assentos, na quantidade suficiente para todos os passageiros, revestidos de espuma, com encosto e cinto de segurança, e fixados na estrutura da carroceria” (Brasil, 2005, 91.9.2, e), além de (iv) separar os passageiros de ferramentas e materiais, como dos animais. Por isso, mesmo que não se possa falar em violação de (i) ou (ii), por falta de informações conclusivas; (iii) e (iv) foram claramente ignorados.

Chegando à fazenda, já no momento de formalização da contratação, os trabalhadores “entregaram suas carteiras de trabalho ao gerente conhecido como ‘Toninho’, sem que estas fossem devolvidas depois. Além disso, o gerente os obrigou a assinar documentos em branco” (CoIDH, 2016, p. 40). Assim como desde o aliciamento já se notam violações, uma vez que também foram feridas garantias ligadas à admissão. Atualmente, o processo de registro é feito de forma digital, no entanto, à época dos fatos, era preciso recolher as Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS) físicas dos trabalhadores para

³⁴ *In verbis*: “31.9.1 O transporte coletivo de trabalhadores deve observar os seguintes requisitos: (...) b) transportar todos os passageiros sentados; (...) d) possuir compartimento resistente e fixo, separado dos passageiros, onde devem ser transportadas as ferramentas e materiais que acarretem riscos à saúde e à segurança do trabalhador, com exceção dos objetos de uso pessoal” (Brasil, 2005).

realizar as anotações devidas, nos termos do art. 29 da CLT. Essa mesma regra exigia a devolução do documento, o que não ocorreu. Contudo, mais grave ainda, é a condição de serem obrigados a assinar documentos em branco, mais uma prática demonstrativa da má-fé dos contratantes, afinal caracteriza um subterfúgio que pretende assegurar um canal de regularização de ilegalidades eventualmente identificadas *ad hoc*³⁵.

Com a quebra de expectativas já sacramentada, quando chegaram ao alojamento, se depararam com condições degradantes de moradia e de higiene³⁶, descumprindo não só as regras da NR 31³⁷, mas, fundamentalmente, consolidando o processo de desumanização por meio da negativa de um tratamento com dignidade. Mesmo diante das condições indignas, caso ficassem doentes, eram obrigados e coagidos a continuar o trabalho, sem ter a ajuda médica necessária³⁸. A experiência dos trabalhos forçados era agravada pela sujeição a situações de exploração, de tal modo degradantes, em que a própria alimentação que recebiam

era insuficiente, repetitiva e de má qualidade. A comida era preparada pela cozinheira da fazenda, em um estabelecimento em péssimas condições e ao ar livre. A água que consumiam provinha de um pequeno poço no meio da mata, era armazenada em recipientes inadequados e distribuída em garrafas coletivas. Durante

³⁵ Ainda na conjuntura da admissão, mais uma regra foi desrespeitada, já que uma vítima menor de idade foi contratada e os encarregados alteraram sua data de nascimento, para constar que se tratava de contratação de pessoa absolutamente capaz. Segundo a CoIDH (2016, p. 78): “no caso da suposta vítima Antônio Francisco da Silva, os encarregados alteraram a data de nascimento registrada em sua carteira de trabalho para que constasse como maior de idade e, assim, pudesse prestar serviços na fazenda”.

³⁶ Segundo a CoIDH (2016, p. 41): “os trabalhadores dormiam em galpões de madeira sem energia elétrica, sem camas, nem armários. As paredes eram de tábuas irregulares e o teto de lona, o que fazia com que os trabalhadores se molhassem em caso de chuva. Nos galpões dormiam dezenas de trabalhadores, em redes. O banheiro e a ducha se encontravam em muito mal estado, fora do galpão, no meio da vegetação, e não contavam com paredes nem teto”.

³⁷ Relativamente às regras de higiene pessoal, a regulamentação estabelece que: “As instalações sanitárias fixas devem ser constituídas de: a) lavatório, na proporção de 1 (uma) unidade para cada grupo de 20 (vinte) trabalhadores ou fração; b) bacia sanitária sifonada, dotada de assento com tampo, na proporção de 1 (uma) unidade para cada grupo de 20 (vinte) trabalhadores ou fração; c) mictório, na proporção de 1 (uma) unidade para cada grupo de 20 (vinte) trabalhadores ou fração; e d) chuveiro, na proporção de 1 (uma) unidade para cada grupo de 10 (dez) trabalhadores ou fração, quando houver exposição ou manuseio de substâncias tóxicas e quando houver trabalhadores alojados” (Brasil, 2005, art. 31.17.3.1). Ademais, “devem: a) ter portas de acesso que impeçam o devassamento, construídas de modo a manter o resguardo; b) ser separadas por sexo; c) estar situadas em locais de fácil e seguro acesso; d) dispor de água limpa, sabão ou sabonete e papel toalha; e) estar ligadas a sistema de esgoto, fossa séptica ou sistema equivalente; e f) dispor de papel higiênico e possuir recipiente para coleta de lixo” (Brasil, 2005, art. 31.17.3.3). Quanto aos alojamentos, especialmente os espaços utilizados como dormitórios devem “possuir: a) a relação de, no mínimo, 3,00 m² (três metros quadrados) por cama simples ou 4,50 m² (quatro metros e cinquenta centímetros quadrados) por beliche, em ambos os casos incluídas a área de circulação e o armário, ou, alternativamente, camas separadas por, no mínimo, 1 m (um metro); b) camas em quantidade correspondente ao número de trabalhadores alojados no quarto, sendo vedado o uso de 3 (três) ou mais camas na mesma vertical, devendo haver espaçamentos vertical e horizontal que permitam ao trabalhador movimentação com segurança; c) camas com colchão certificado pelo INMETRO; d) camas superiores de beliches com proteção lateral e escada afixada na estrutura; e) armários com compartimentos individuais para guarda de objetos pessoais; f) portas e janelas capazes de oferecer vedação e segurança; g) iluminação e ventilação adequadas; h) recipientes para coleta de lixo; e i) separação por sexo” (Brasil, 2005, art. 31.17.6.1).

³⁸ Segundo a NR 31.17.6.4: “Os trabalhadores alojados com suspeita de doença infectocontagiosa devem ser submetidos à avaliação médica, que decidirá pelo afastamento ou permanência no alojamento” (Brasil, 2005)

a jornada de trabalho, os trabalhadores almoçavam nas mesmas plantações onde trabalhavam. Além disso, toda a comida que consumiam era anotada em cadernos para logo descontá-la de seus salários (CoIDH, 2016, p. 41).

Além, novamente, da violação à NR 31, no caso, ao artigo 17.4.1³⁹, relativamente ao acesso à água potável, observa-se o desrespeito também à Lei do Trabalho Rural. Em princípio à parte final do art. 9º, b, que requer o “fornecimento de alimentação sadia e farta” (Brasil, 1973, art. 9º, b). Nesse caso, o fato de haver descontos relativamente aos valores da comida consumida precisa ser conjugada com outra informação, qual seja: “para poder receber um salário, os trabalhadores tinham de cumprir uma meta de produção designada pelos encarregados da fazenda. No entanto, alcançar essa meta era muito difícil, razão pela qual não recebiam nenhum pagamento por seus serviços” (CoIDH, 2016, p. 42). Conseqüentemente, além de violação ao limite de 25% (vinte e cinco por cento) fixado no artigo 9º, b⁴⁰, a situação de fato era de servidão por dívida, inclusive porque “[o]s trabalhadores também eram obrigados a realizar seus trabalhos sob as ordens e ameaças dos encarregados da fazenda” (CoIDH, 2016, p. 42).

Condições degradantes de trabalho, trabalhos forçados e servidão por dívida são algumas das circunstâncias que implicam, cada uma delas já isoladamente, na redução à condição análoga à de escravo. Ainda assim, aquela realidade promovia também a sujeição à jornada exaustiva⁴¹ e a “vigilância à qual estavam submetidos, somada à carência de salário, a localização isolada da fazenda e seu entorno, com a presença de animais selvagens, os impedia de regressar a seus lares” (CoIDH, 2016, p. 42).

Estavam presentes, pois, todos os elementos objetivos do tipo penal e, antes disso, quando se reconhece que “[a] honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, a sexualidade, a saúde, o lazer e a integridade física são os bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa física” (Brasil, 1943, art. 203-C), também as regras trabalhistas haviam sido flagrantemente violadas. Com efeito, não parece ser a falta de regramento o problema, já que a normativa em vigor, ao menos atualmente, contém previsões bastantes

³⁹ Segundo o referido dispositivo, “Os locais fixos para refeição devem atender aos seguintes requisitos: (...) e) dispor de água potável em condições higiênicas, sendo proibido o uso de copo coletivo” (Brasil, 2005, art. 31.17.4.1, e).

⁴⁰ A redação integral do artigo em tela prescreve que: “Salvo as hipóteses de autorização legal ou decisão judiciária, só poderão ser descontadas do empregado rural as seguintes parcelas, calculadas sobre o salário mínimo: b) até o limite de 25% (vinte por cento) pelo fornecimento de alimentação sadia e farta, atendidos os preços vigentes na região” (Brasil, 1973, art. 9º, b).

⁴¹ Segundo a Corte: “Os trabalhadores eram acordados às 3:00 da madrugada de forma violenta por parte de um dos encarregados da fazenda. Em seguida, deveriam deslocar-se a pé ou em caminhão até a plantação na qual trabalhariam, que se encontrava a vários quilômetros dos barracões. A jornada de trabalho era de 12 horas ou mais, de aproximadamente seis da manhã até seis da tarde, com um descanso de meia hora para almoçar” (CoIDH, 2016, p. 41).

para afastar, caso fosse respeitada, todas as ilegalidades observadas no caso. Quais teriam sido, então, os entraves que negaram àquelas vítimas a proteção que o Direito lhes prometia?

4. A EFETIVIDADE DA PROTEÇÃO DA DIGNIDADE DO TRABALHADOR: LIÇÕES DA FAZENDA BRASIL VERDE E DA HISTÓRIA DO PRESENTE

Pode parecer anacrônica a proposta de utilizar o caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil para debater as eventuais insuficiências da legislação trabalhista contemporânea, afinal os fatos não só ocorreram há mais de duas décadas, de modo que a própria decisão da Corte Interamericana reconheceu os avanços da legislação brasileira no período, mas também porque, desde a decisão até os dias atuais, diversas outras modificações na estrutura do Direito do Trabalho brasileiro foram realizadas. Considerando-se que a decisão é de 2016, desde então não apenas uma reforma trabalhista foi realizada, mas também muitos dos seus termos, por mais controversos que sejam, já foram reconhecidos como constitucionais pelos tribunais brasileiros, inclusive pelo Supremo Tribunal Federal.

Ocorre que é precisamente diante do risco de precarização do espírito protetivo do Direito do Trabalho que se revela a importância de se demonstrar, primeiramente, que a proteção constitucional afirmada no Capítulo 2 é essencial, como ilustra o caso da Fazenda Brasil Verde. Em segundo lugar, porque a efetivação do mandamento constitucional ainda precisa contar não apenas com um amplo conjunto normativo infraconstitucional, mas também e sobretudo, porque os mecanismos de aplicação do direito devem ser reforçados, e não precarizados.

Sendo assim, inicialmente, destaca-se o papel que as instituições de aplicação e de fiscalização do Direito desempenham na afirmação de valores jurídicos fundamentais, ilustrando, a partir do caso, o quão indispensáveis elas são. Em seguida, debate-se em que medida essa realidade, típica das situações de extrema vulnerabilidade, é qualitativamente distinta de outras naturalizadas pelo mercado de trabalho contemporâneo.

4.1 Garantia da efetividade da proteção de bens jurídicos fundamentais: o papel das instituições na proteção do trabalhador

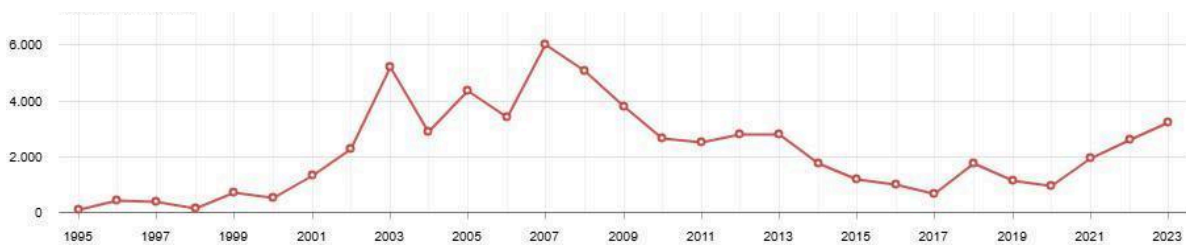
O caso dos trabalhadores da Fazenda Brasil Verde representa um marco na proteção da dignidade humana e dos direitos fundamentais trabalhistas, refletindo o quanto a autonomia de vontade e a integridade pessoal dos indivíduos podem ser comprometidas em contextos de

exploração laboral. A decisão da CoIDH enfatiza a importância da valorização da vida humana, ao considerar que a exploração dos trabalhadores na fazenda não apenas violou seus direitos trabalhistas, mas também os desumanizou ao tratá-los como meros fatores de produção. Ao revisar o caso, compreende-se o papel essencial dos Estados na proteção contra práticas de trabalho análogas à escravidão e na promoção de condições de trabalho que respeitam a dignidade humana.

É, precisamente, esse papel que está em risco diante de alterações na legislação trabalhista quando se debate a flexibilização trabalhista. Conforme se apontou no capítulo 2, os direitos sociais dos trabalhadores têm, além do caráter de patamar mínimo, a pretensão de estabelecer um processo de valorização da figura humana por trás do trabalho. Ainda que este processo não seja um contínuo, admitir revisões no escopo protetivo da normativa, o que se convencionou chamar de flexibilização, pode implicar não apenas uma reversão do sentido do processo de “valorização”, isto é, uma desvalorização, mas em risco eminente de rompimento do conjunto de garantias mínimas que devem, em qualquer hipótese, ser preservadas.

O caso do combate ao trabalho escravo é ilustrativo desse fenômeno, não apenas porque a construção de uma normativa mais robusta coincide com indicadores de um combate mais efetivo a tais práticas durante os anos 2000 até metade da década de 2010, mas também porque, tomada a decisão do caso da Fazenda Brasil Verde como ponto de referência em 2016, a inflexão na curva do número de casos tem demonstrado uma crescente nos últimos anos. Segundo dados do Ministério do Trabalho:

GRÁFICO 01 - QUANTIDADE DE TRABALHADORES EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À TRABALHO ESCRAVO EM TODOS OS ANOS NO BRASIL



Fonte: Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil. Radar SIT. Portal de Inspeção do Trabalho. Disponível em: <<https://sit.trabalho.gov.br/radar/>>.

Esse movimento contra-intuitivo talvez se explique pelo fato de que, ainda em 2017, desenvolveu-se o debate em torno da Reforma Trabalhista no Brasil, a qual, entre outras medidas, envolveu alterações no panorama normativo do combate ao trabalho escravo. Apesar de não se alterar a referência legal vigente, do ponto de vista infralegal, o regramento

passou por alterações as quais foram, inclusive, questionadas judicialmente, a exemplo da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 489, cujo texto foi citado anteriormente. Nesse contexto, em que pese a portaria atacada tenha sido substituída, fazendo com que a ADPF perdesse seu objeto, esteve em vigor por tempo suficiente para permitir a concessão de cautelar suspendendo sua aplicação, porque propunha uma definição excessivamente restritiva do conceito de trabalho escravo.

Também não se pode ignorar que, após a elevação do número de casos em 2018, o que representava um retrocesso aos patamares do início da década, os indicadores voltaram a baixar, estabilizando-se em torno dos mil casos por ano, média dos meados desta década de 2010. Entretanto, mais alarmante é o aumento persistente no número de casos nos últimos anos da série histórica, os quais coincidem com a delicada situação econômico-sanitária desencadeada pela pandemia de 2020. É nesse sentido que se pode dizer que a flexibilização põe em risco o patamar mínimo de proteção e, por isso, pode ser caracterizada como precarização, dada a reversão no sentido da curva do número de casos. O que o aumento de casos dos últimos anos indica, no entanto, não parece poder ser creditado apenas a um fator.

Por certo, a desorganização do mercado de trabalho pelos períodos de isolamento social é um elemento da equação, mas também não se deve ignorar a contribuição de outros aspectos de cunho ideológico, a exemplo do discurso da flexibilização; econômico, decorrentes na crise do emprego formal vivida pelo país na última década, e; também de fiscalização. É de se considerar que, tomado o cenário legal como referência, o sistema normativo contempla instrumentos bastantes para, senão assegurar a dignidade do trabalhador em quaisquer cenários, ao menos para afastar práticas de escravização contemporâneas, conforme demonstrou-se em 3.2. Por outro lado, quanto à efetividade da fiscalização voltada ao cumprimento desta normativa, não parece ser possível dizer o mesmo.

Inicialmente, no próprio caso da Fazenda Brasil Verde, tanto as instâncias de fiscalização, quanto de repressão falharam no tratamento adequado àqueles trabalhadores⁴². Além disso, acende sinal de alerta o fato de que no último Concurso Nacional Unificado, o primeiro da sua espécie, realizado em 2024, o cargo mais vagas no certame era, exatamente, o de Auditor-Fiscal do Trabalho, com 900 (novecentas) vagas em disputa (Brasil, 2009a). Caso

⁴² Na decisão a CoIDH (2016, p. 122) considerou o Estado brasileiro “responsável por violar as garantias judiciais de devida diligência e de prazo razoável (...) em prejuízo dos 43 trabalhadores da Fazenda Brasil Verde encontrados durante a fiscalização de 23 de abril de 1997”, bem como “responsável por violar o direito à proteção judicial, previsto no artigo 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, (...) em prejuízo de: a) os 43 trabalhadores da Fazenda Brasil Verde encontrados durante a fiscalização de 23 de abril de 1997 e que foram identificados pela Corte no presente litígio (par. 199 supra) e b) os 85 trabalhadores da Fazenda Brasil Verde encontrados durante a fiscalização de 15 de março de 2000”.

todas sejam preenchidas, esse quantitativo representa aproximadamente a metade do número de auditores que ocupavam o cargo em janeiro de 2024⁴³. Por mais que não seja possível afirmar que esse é o fator determinante para a retomada do aumento de casos, é difícil acreditar que seja mera coincidência.

Na verdade, o que parece existir é sim a concomitância de condições que se reforçam mutuamente: circunstâncias socioeconômicas que fragilizam o mercado de trabalho; um movimento ideológico desfavorável à valorização do trabalho e; uma diminuição na capacidade do Estado de promover uma fiscalização efetiva das regras em vigor. Ainda que se queira afirmar que o aumento no número de casos é, com efeito, produto de uma fiscalização mais eficiente, o que não parece ser o caso, as demais circunstâncias permanecem e representam, inclusive, linhas de continuidade com o caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde.

4.2 Violência, constrangimento e limites à liberdade contratual: o incômodo com o Direito do Trabalho

O Direito do trabalho não surgiu para se opor à escravidão, mas sim à exploração, de sorte que a distinção qualitativa entre o trabalhador escravizado e o assalariado não é o objeto da legislação trabalhista, mas do Direito Penal. Do ponto de vista daquele ramo do Direito, o que se busca é eliminar qualquer espécie de exploração do trabalho contrária à ética de uma sociedade capitalista. Sendo assim, entre o trabalhador pouco explorado e o muito explorado não há distinção qualitativa, mas apenas quantitativa, de sorte que as violações a leis trabalhistas no caso da Fazenda Brasil Verde são ilustrações do que ocorre quando a exploração acontece de forma descontrolada.

Enquanto o debate contemporâneo estiver centrado na distinção de qualidade da exploração entre o trabalhador empregado e o autônomo/pejotizado, por exemplo, será incapaz de compreender que a exploração do trabalho permanece em violação às condições mínimas à dignidade humana. Não reconhecer a essencial proteção a trabalhadores, mesmo que mediante artifícios para afastar a incidência da relação de emprego e dos direitos que protegem os empregados, é ignorar não só o valor social do trabalho, mas a própria dignidade do trabalhador. Nesse caso, deve-se lembrar que a constituição não faz distinção entre trabalhadores, de sorte que o mínimo constitucional é universalmente assegurado.

⁴³ Despacho do MTE informa que, em janeiro de 2024, 1906 (mil novecentas e seis) pessoas ocupavam o cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho (Brasil, 2024b).

Novamente o caso dos trabalhadores da Fazenda Brasil Verde é ilustrativo de como as violações sistemáticas à dignidade humana implicam na exposição dos trabalhadores a condições de vida que os expõem a violações de toda ordem. Nele “a Corte conclui que o Estado não considerou a vulnerabilidade dos 85 trabalhadores resgatados em 15 de março de 2000, em virtude da discriminação em razão da posição econômica à qual estavam submetidos. Isso constitui uma violação” (CoIDH, 2016, p. 88). Veja-se, nesse exemplo, que, em que pese não ter sido o próprio Estado o responsável pela escravização daquelas vítimas, sua conduta omissiva, face ao dever de adotar medidas para reverter o quadro de discriminação estrutural, levou aquelas pessoas a estarem expostas às ofensas a direitos humanos por elas experimentadas.

Nesse caso, a vulnerabilidade decorrente da situação de pobreza das vítimas foi, à luz da decisão, central não só para a exposição das vítimas às circunstâncias que resultaram na sua discriminação, de fato, por quem as escravizou, mas também para imputar a responsabilidade ao Estado, que se omitiu no dever de promover e garantir os direitos daquelas pessoas⁴⁴, inclusive, às garantias judiciais, especialmente à devida diligência, à duração razoável do processo e à efetividade da prestação jurisdicional. A discriminação estrutural histórica em função da pobreza, em que pese paradigmática no caso, não o torna exceção quanto à necessidade de revisão do processo de desvalorização do trabalhador.

A invisibilidade em relação à igualdade dos trabalhadores gera abusos que, quando não tendem a violar o mínimo assegurado constitucionalmente, o que, inclusive, não é exclusivo dos fatos que originaram as violações na Fazenda Brasil Verde⁴⁵, ao menos, impõem uma lógica de contenção ao processo de valorização do trabalho que é incompatível tanto com a obrigação constitucional fixada nos artigos 1º, III c/c IV e 7º, almejando a justiça social (art. 3º, I), quanto com a cláusula geral de igualdade, expressa no art. 5º. caput, notadamente face ao objetivo de redução das desigualdades e do combate aos preconceitos (art. 3º III e IV). Neste último caso, ignorar a situação de vulnerabilidade estrutural dos

⁴⁴ Neste sentido, a decisão afirma que “A Corte constata, no presente caso, algumas características de particular vitimização compartilhadas pelos 85 trabalhadores resgatados em 15 de março de 2000: eles se encontravam em uma situação de pobreza; provinham das regiões mais pobres do país, com menor desenvolvimento humano e perspectivas de trabalho e emprego; eram analfabetos, e tinham pouca ou nenhuma escolarização (par. 41 supra). Essas circunstâncias os colocava em uma situação que os tornava mais suscetíveis de serem aliciados mediante falsas promessas e enganos. Esta situação de risco imediato para um grupo determinado de pessoas com características idênticas e originários das mesmas regiões do país possui origens históricas e era conhecida, pelo menos, desde 1995, quando o Governo do Brasil expressamente reconheceu a existência de “trabalho escravo” no país” (CoIDH, 2016, p 88).

⁴⁵ Na jurisprudência da CoIDH (2020) outro caso merece atenção porque tem traços muito semelhantes ao da Fazenda Brasil Verde, qual seja: o caso dos Empregados da de Fogos de Santo Antônio de Jesus, em que dezenas de trabalhadores perderam a vida, porque expostos a condições degradantes de trabalho.

trabalhadores é o primeiro passo para que se verifiquem as condições para a violação do mínimo assegurado constitucionalmente a cada trabalhador.

Não se está afirmando que, porque presentes as condições ideológicas e socioeconômicas, então que haverá cada vez mais trabalhadores escravizados, em que pese seja exatamente isso que se observa dos dados, conforme apresentou o capítulo 4.1 anterior. Entretanto, há uma correlação que não pode ser ignorada entre vulnerabilidade estrutural e violação das garantias mínimas da dignidade do trabalhador, a qual foi afirmada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em face do comportamento omissivo do Estado brasileiro. Mesmo que novas omissões não se repitam, diante do potencial aumento na efetividade no combate à escravidão moderna, como parece decorrer da contratação de centenas de novos Autores-Fiscais do Trabalho, a reversão deste cenário de exposição a violações sistemáticas da dignidade não se reduz à fiscalização, ainda que não possa prescindir dela. É fundamental reverter o próprio quadro de discriminação estrutural, o que requer a valorização da dignidade do trabalhador.

O discurso que desvaloriza a proteção constitucional ao trabalhador fragiliza a proteção normativa e, em meio às condições materiais adequadas, oferece as circunstâncias para o deslizamento entre exploração e escravização. O caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde é exemplo exatamente disto, porque demonstra que a discriminação estrutural é o meio ambiente inadequado à afirmação da dignidade do trabalhador. Se, portanto, contemporaneamente, for possível identificar nas condições fáticas a presença dos demais elementos do processo de deslizamento que compromete as condições mínimas asseguradas ao trabalhador, então as instituições de combate à exploração desregrada precisam estar mais vigilantes para assegurar que os direitos dos trabalhadores sejam efetivados.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Centrado na investigação das violações aos direitos trabalhistas verificadas no caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, em que dezenas de pessoas foram escravizadas, buscou-se compreender, além das violações às regras trabalhistas que ensejaram condições degradantes de trabalho, as quais redundaram na escravização daquelas pessoas, também analisar as implicações decorrentes das insuficiências do aparato jurídico-estatal nacional no combate à exploração desregrada da mão-de-obra. A questão central pretendeu investigar: de que forma(s) as violações a direitos humanos verificadas no caso dos trabalhadores da

Fazenda Brasil Verde implicam violações ou insuficiências à/da legislação trabalhista brasileira?

Diante da oportunidade de correlacionar aspectos trabalhistas e criminais acerca do entendimento da Corte, bem como de compreender a incidência dessas correlações com o direito positivo interno, especialmente junto ao Direito do Trabalho, objeto central dessa proposta, desenvolveu-se uma pesquisa qualitativa, fundada na análise de conteúdo. Partindo-se de uma revisão da dinâmica constitucional que impõe a valorização do trabalhador, reconheceu-se que a dignidade do obreiro requer e impõe uma dupla camada de proteção: imediatamente, tem-se a necessidade de garantir condições mínimas asseguradas pela efetivação de direitos; mediatamente, a Constituição de 1988 estabelece um sentido objetivo quanto ao processo de valorização do trabalhador, o qual propõe um contínuo esforço de melhoria de suas condições sociais. Diante disso, o objeto do ideal de valorização se conecta aos ditames constitucionais que buscam a promoção da justiça social, da redução das desigualdades, bem como do combate aos preconceitos.

O estudo do caso que envolve a escravização de dezenas de trabalhadores na Fazenda Brasil Verde permitiu observar como, naquelas circunstâncias, todos os elementos do tipo penal estavam presentes, inclusive, como a violação de regras voltadas à proteção do meio ambiente, da saúde e da segurança do trabalhador foram sistematicamente desrespeitadas, implicando condições degradantes e, conseqüentemente, análogas à escravidão. Ainda assim, mesmo diante deste amplo conjunto de ilegalidades, os responsáveis por promover aquele cenário ficaram por décadas impunes e, por outro lado, os trabalhadores ficaram por décadas sem receber a atenção jurisdicional adequada.

O caso é ilustrativo também de como as condições de discriminação estrutural são meio que vulnerabiliza excessivamente os trabalhadores, porque os expõe a violações sistemática de direitos, o que inclui, potencialmente, violações de sua dignidade. Nesse caso, o reforço nas práticas protetivas de responsabilidade dos agentes estatais é um primeiro passo para reprimir ilegalidades, mas não parece ser o bastante, porque diante de um discurso que implica na desvalorização do trabalhador e de condições socioeconômicas que fragilizam o mercado de trabalho, é mais difícil evitar o deslizamento entre desvalorização e invisibilização que resulta em violações à dignidade do trabalhador. Ao menos, é isso que se observa no caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde e é, infelizmente, nesse sentido que apontam os dados de aumento de casos de trabalhadores resgatados de condições análogas à escravidão.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL, *Convenção Interamericana de Direito Humanos*. Decreto 678 de 06 de novembro de 1992. Brasília: Diário Oficial da União [online], 1992. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em 28 de fev. de 2024.

BRASIL. *Código Penal*, Decreto-Lei n. 2. 848, de 7 de dezembro de 1940. Rio de Janeiro: Diário Oficial da União, 1940 (texto compilado). Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em

_____. *Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT)*, Decreto Lei n.5.452 de 1º de maio de 1943. Rio de Janeiro, Diário Oficial da União, 1943 (texto compilado). Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em=

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília: Diário Oficial da União, 2023 (texto compilado). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 17 de fev. de 2024.

_____. *Lei do Trabalho Rural*, Lei n. 5.889, de 8 de junho de 1973. Brasília: Diário Oficial da União, 1973, (texto compilado). Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15889.htm>. Acesso em

_____. MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS. *Dados do CPNU: órgãos aderentes e cargos e carreiras do CPNU*. Brasília [online], 2024a. Disponível em: <<https://www.gov.br/gestao/pt-br/concursonacional/orgaos-e-carreiras/cnu-orgaos-carreiras-vagas.pdf>>. Acesso em 22 de novembro de 2024.

_____. MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (MTE). SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO. *Despacho de 29 de janeiro de 2024*. Brasília: Diário Oficial da União [online], 2024b. Disponível em: <<https://in.gov.br/en/web/dou/-/despacho-de-29-de-janeiro-de-2024-540142958>>. Acesso em 22 de novembro de 2024.

_____. *Norma Regulamentadora n. 31*, Portaria n. 86, de 03 de março de 2005 atualizada até a Portaria n. 342, de 21 de março de 2024. Brasília: Diário Oficial da União, 2005 (texto compilado). Disponível em: <<https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/consehos-e-orgaos-colegiados/comissao-tripartite-partitaria-permanente/normas-regulamentadora/normas-regulamentadoras-vigentes/nr-31-atualizada-2024-1.pdf>>. Acesso em 21 de novembro de 2024

_____. MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA (MTP). *Portaria MPT n° 671*, de 8 de novembro de 2021. Brasília: Diário Oficial da União, 2021 (texto compilado). Disponível em: <<https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/legislacao/portarias-1/portarias-vigen>>

[tes-3/FolhadedeRostoPortarian671de1denovembrode202105.10.2023.pdf](#)>. Acesso em 21 de novembro de 2024

_____. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Medida Cautelar na ADPF 489*, julgada em 23 de outubro de 2017.. Rel. Min Rosa Weber. Brasília [online], publicada em 26 de outubro de 2017. Disponível em:
<<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=313126004&ext=.pdf>>. Acesso em 21 de novembro de 2024.

_____. *Tema 60: possibilidade de prisão civil do depositário infiel no ordenamento jurídico-constitucional brasileiro*. Brasília [online], 2009. Disponível em:
<<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2343529&numeroProcesso=466343&classeProcesso=RE&numeroTema=60>>. Acesso em 21 de novembro de 2024.

COUTINHO, Aldacy Rachid. A dimensão do princípio da dignidade e a relação de trabalho. WEBER, Maria; SARLET, Ingo Wolfgang; MELLO FILHO, Luiz Philippe Vieira de; FRAZÃO, Ana de Oliveira (Coords.). *Diálogos entre o direito do trabalho e o direito*. São Paulo : Saraiva, 2014.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde versus Brasil*. San José, Costa Rica, outubro de 2016. Disponível em:
<https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf>. Acesso em 19 de novembro de 2024

_____. *Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus Familiares versus Brasil*. San José, Costa Rica, julho de 2020. Disponível em:
<https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_407_por.pdf>. Acesso em 19 de novembro de 2024

GODINHO DELGADO, Maurício; DELGADO, Gabriela Neves. O princípio da dignidade da pessoa humana e o direito do trabalho. WEBER, Maria; SARLET, Ingo Wolfgang; MELLO FILHO, Luiz Philippe Vieira de; FRAZÃO, Ana de Oliveira (Coords.). *Diálogos entre o direito do trabalho e o direito*. São Paulo : Saraiva, 2014

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. *(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática*. 3. Ed. Belo Horizonte: DelRey, 2010.

LIMA, Priscila Luciene Santos de; TORRES, Rafael Lima. Redução à condição análoga à de escravo e a função social da empresa. *Cadernos de Derecho Actual*. n. 11, 2019, p. 225 – 244.

MARTINS, Sergio Pinto. *Direito do Trabalho*. 40. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

NASCIMENTO, Arthur Ramos do. Trabalho escravo rural contemporâneo e o crime de redução a condição análoga a de escravo: aspectos jurídicos penais e a dignidade do trabalhador. *Revista de Estudos Jurídicos da UNESP*. vol. 19, n. 30., 2015.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). *Mapa de casos por país* [online]. São José da Costa Rica, 2024. Disponível em:

<https://www.corteidh.or.cr/mapa_casos_pais.cfm>. Acesso em 28 de fev. de 2024.

PIOVESAN, Flávia; FACHIN, Melina Girardi; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. 11. ed. São Paulo : SaraivaJur, 2024.

SARMENTO, Daniel. *Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia*. Belo Horizonte: Fórum, 2016

SCHIAVI, Mauro. Proteção Jurídica à dignidade da pessoa humana do trabalhador. *Revista Ltr: Legislação do Trabalho*, v. 79, 2006.